



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR
MÁRCIO MELO RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 045/2018

Dispõe sobre sanções de ofensa às mulheres e dá outras providências.

Art. 1º - Será punido o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados com acesso público, ofender a honra, assediar, intimidar, constranger, consternar, hostilizar, com palavras, gestos ou comportamentos, afetando a dignidade, liberdade de livre circulação integridade e honra de mulher, sem prejuízo de crime qualquer que possa ser imputado.

§ 1º - Para os efeitos do presente dispositivo, entende-se por:

I — palavras: pronunciamentos verbais, comentários abusivos, insinuações ou sons e expressões verbais de cunho sexista alusiva ao corpo, a ato sexual ou situação sexual humilhante contra outra ou demais pessoas;

II — gestos: atos não verbais, que reproduzam gestuais obscenos, formas fálicas, insinuações de atos de natureza sexual contra um indivíduo ou contra uma coletividade de indivíduos;

III — comportamentos:

a) conduta que consiste em abordagens intimidadoras, exibicionismo, masturbação;

b) conduta lasciva que consiste no contato corporal nas vítimas, como apalpar, acariciar, em locais públicos ou privados de acesso público, assim como agir com lasciva perante a vítima, diante de sua cediça negativa.

Art. 2º - O cometimento de qualquer uma das condutas descritas nesta Lei será passível de sanção pecuniária correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º - Incumbirá à Guarda Municipal de Campina Grande registrar a ocorrência, assim como aplicar as sanções aos infratores.

§ 1º - O valor da multa será cobrado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

§ 2º - No caso de não pagamento, o valor devido será lançado como Dívida Ativa municipal.

§ 3º - O valor arrecadado com a cobrança das multas será aplicado ao orçamento da Secretaria Municipal da Assistência Social de Campina Grande, redirecionado exclusivamente para as entidades que cuidam das mulheres portadoras de câncer, às mulheres vítimas de violência e afins.

Art. 4º - Esta matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 08 de março de 2018.



**VEREADOR MÁRCIO MELO RODRIGUES
VICE-PRESIDENTE**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
**GABINETE DO VEREADOR
MÁRCIO MELO RODRIGUES**

PROJETO DE LEI Nº /2018

JUSTIFICATIVA

Propomos o indivíduo que, em logradouros públicos ou privados com acesso público, ofender a honra, assediar, intimidar, constranger, consternar, hostilizar, com palavras, gestos ou comportamentos, afetando a dignidade, liberdade de livre circulação integridade e honra de mulher, sem prejuízo de crime qualquer que possa ser imputado. Inclusive, a Prefeitura de Fortaleza sancionou o projeto de lei, de autoria do vereador Célio Studart (SD), que estipula multa para assédio contra mulheres.

De acordo com a lei, será sancionado o indivíduo, que em logradouros públicos ou privados com acesso público, ofender a honra, assediar, intimidar, constranger, consternar, hostilizar com palavras, gestos ou comportamentos, afetando a dignidade, liberdade de livre circulação integridade e honra de mulher. A punição também se estende para "gestos obscenos e insinuações de atos de natureza sexual".

O valor arrecadado com a cobrança das multas será aplicado ao orçamento da Secretaria Municipal da Assistência Social de Campina Grande, redirecionado para as entidades que cuidam das mulheres portadoras de câncer, às mulheres vítimas de violência e afins.

Plenário, 08 de março de 2018.

**VEREADOR MÁRCIO MELO RODRIGUES
VICE-PRESIDENTE**